

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/059625
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE BRITTO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000751715

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº
EMENTA: Multa por infração ao Art. 250, I, “b” do CTB – “conduzir veículo em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa nas rodovias”. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Enquadramento equivocado pelo Agente Autuador. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI por razões, interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº P000751715, por “conduzir veículo em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa nas rodovias”, na data de 22/08/2018, na Rodovia BA460, Km 1 (...) – Barreiras/Bahia. Suscita que irregularidade ao AIT, pois argui contradição entre a tipificação da infração e a prova do documento de CNH do condutor e do cadastro do RENACH. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Pugna pelo cancelamento da notificação. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo no evidente equívoco do enquadramento no Auto de infração de Trânsito de nº P000751715. Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI acerca da verossimilhança das alegações do administrado, ora Recorrente.

Neste sentir, percebe-se do AIT que o agente de fiscalização tipificou a infração cometida pelo condutor do veículo como sendo a prevista no Art. 250, I, “b” do CTB – “conduzir veículo em movimento de dia, deixar de manter acesa luz baixa nas rodovias”, entretanto, diante da identificação do veículo com a abordagem policial e da juntada da cópia do CRLV, se extrai que efetivamente houve equívoco por parte do agente de fiscalização, pois trata-se de um Reboque/Truck Galego GR, indo de encontro a tipificação enquadrada.

Assim, considerando que proprietário, ora Recorrente, impugnou o ato administrativo, fazendo prova em contrário ao quanto declarado, fragilizando, assim, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado, necessária é a consideração do seu pedido de arquivamento do AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº P000751715, **INSUBSISTENTE**, lavrado contra **ANTONIO CARLOS DE BRITTO, determinando seu consequente arquivamento**. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos do artigo.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº P000751715, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI